**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599241 - RJ (2024/0104244-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | OZEIAS DE SOUZA ALVES |
| ADVOGADOS | : | JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA - RJ128325<br>RAFAEL CRESPO - RJ135390<br>AMYR HAMDEN MOUSSALLEM - RJ170394 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUTOR. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E DO CASO CONCRETO. DEDIÇÃO NÃO EVENTUAL A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço por esta Corte de Uniformização que, uma vez preenchidos os requisitos cumulativos – objetivos e subjetivos – plasmados no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, constitui direito subjetivo do sentenciado o arrefecimento da pena cominada, na terceira fase da dosimetria, pelo patamar mínimo ou máximo de redução, a ser aquilatado pelo julgador de acordo com as especificidades do caso concreto.

2. No tocante à reclamada concessão da minorante do tráfico privilegiado, com esteio na alegação de que o apenado não se dedicava, de forma contumaz, a atividades criminosas, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal asserção deve-se à tônica de que a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – ao pontuar que *as circunstâncias concretas do delito e as provas colhidas em juízo, denotam, sem a menor dúvida, a habitualidade e dedicação do ora recorrente em atividades criminosas* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3. Na espécie, conforme delineado pela Corte local, o ora recorrente, além de ser apontado em Juízo *como traficante,* e a teor *das circunstâncias nas quais se deram a prisão* – tangenciada pela *apreensão da arma de fogo municiada* para sua proteção, justificada

Documento eletrônico VDA43132440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 13:37:05
Código de Controle do Documento: 1095f9c8-2aa5-4fc3-ad45-d28bb9d23cf8

pela *confessa rixa com outro traficante da localidade associado à facção TCP –,* constituem indícios suficientes de que este se dedicava à traficância de forma contumaz, afastando-se qualquer convicção de tratar-se de mero vendedor eventual, episódico ou esporádico.

4. O conhecimento do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF/1988, exige o apontamento do dispositivo federal controvertido, com o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o julgado recorrido dissonante, *ex vi* do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c art. 3.º do CPP.

5. *In casu*, incide o óbice (por analogia) da Súmula n. 284/STF acerca da interposição do apelo raro pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a Defesa *não indicou*, em suas razões, *nenhum acórdão paradigma para fins de eventual confrontação*, o que impede, por conseguinte, a análise e regular conhecimento de quaisquer interpretações jurisprudenciais dissonantes.

6. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica, com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão monocrática ora agravada.

7. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA43132440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 13:37:05**
**Código de Controle do Documento: 1095f9c8-2aa5-4fc3-ad45-d28bb9d23cf8**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599241 - RJ (2024/0104244-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | OZEIAS DE SOUZA ALVES |
| ADVOGADOS | : | JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA - RJ128325<br>RAFAEL CRESPO - RJ135390<br>AMYR HAMDEN MOUSSALLEM - RJ170394 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUTOR. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E DO CASO CONCRETO. DEDIÇÃO NÃO EVENTUAL A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço por esta Corte de Uniformização que, uma vez preenchidos os requisitos cumulativos – objetivos e subjetivos – plasmados no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, constitui direito subjetivo do sentenciado o arrefecimento da pena cominada, na terceira fase da dosimetria, pelo patamar mínimo ou máximo de redução, a ser aquilatado pelo julgador de acordo com as especificidades do caso concreto.

2. No tocante à reclamada concessão da minorante do tráfico privilegiado, com esteio na alegação de que o apenado não se dedicava, de forma contumaz, a atividades criminosas, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal asserção deve-se à tônica de que a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – ao pontuar que *as circunstâncias concretas do delito e as provas colhidas em juízo, denotam, sem a menor dúvida, a habitualidade e dedicação do ora recorrente em atividades criminosas* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3. Na espécie, conforme delineado pela Corte local, o ora recorrente, além de ser apontado em Juízo *como traficante,* e a teor *das circunstâncias nas quais se deram a prisão* – tangenciada pela *apreensão da arma de fogo municiada* para sua proteção, justificada

Documento eletrônico VDA42916177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:44
Código de Controle do Documento: 344aecfe-e940-4873-b834-e9c2df7677fa

pela *confessa rixa com outro traficante da localidade associado à facção TCP –,* constituem indícios suficientes de que este se dedicava à traficância de forma contumaz, afastando-se qualquer convicção de tratar-se de mero vendedor eventual, episódico ou esporádico.
4. O conhecimento do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF/1988, exige o apontamento do dispositivo federal controvertido, com o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o julgado recorrido dissonante, *ex vi* do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c art. 3.º do CPP.
5. *In casu*, incide o óbice (por analogia) da Súmula n. 284/STF acerca da interposição do apelo raro pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a Defesa *não indicou*, em suas razões, *nenhum acórdão paradigma para fins de eventual confrontação*, o que impede, por conseguinte, a análise e regular conhecimento de quaisquer interpretações jurisprudenciais dissonantes.
6. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica, com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão monocrática ora agravada.
7. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por OZEIAS DE SOUZA ALVES contra decisão exarada pela Presidência desta Corte que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 507-510).

Em breve relato, consta dos autos que o agravante foi condenado, pelo Juízo singular como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, oportunidade em que, *ex vi* do art. 387, § 1º, do CPP, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 373).

Na sequência, a Corte de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo *para abrandar o regime prisional inicial do fechado para o semiaberto* (fls. 373-408), mantido o édito condenatório (primevo) nos demais termos.

Interposto recurso especial pelo apenado, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* com base na incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 454-462), fundamento oportunamente infirmado pelo agravante (fls. 480-484) e mantido pela Presidência deste sodalício (fls. 507-510).

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão fustigada carece de reforma, porquanto a questão controvertida, regularmente corroborada por

**Documento eletrônico VDA42916177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:44**
**Código de Controle do Documento: 344aecfe-e940-4873-b834-e9c2df7677fa**

dissenso pretoriano, *não exige reexame de provas, mas sim a correta interpretação jurídica do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à luz dos fatos incontroversos* (fl. 516).

Para tanto, *aduz que a posse de arma de fogo, quando destinada à autodefesa e não ligada diretamente à atividade de tráfico, não é suficiente para afastar o benefício* (fl. 516).

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial (fl. 517), com a concessão da minorante do tráfico privilegiado e seus consectários.

Contrarrazões pelo *Parquet* estadual (fls. 535-545).

O Ministério Público Federal manifesta ciência do *decisum* agravado (fl. 534).

É o relatório.

**VOTO**

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

De início, é cediço por esta Corte de Uniformização que, uma vez preenchidos os requisitos cumulativos – objetivos e subjetivos – plasmados no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, constitui direito subjetivo do sentenciado o arrefecimento da pena cominada, na terceira fase da dosimetria, pelo patamar mínimo ou máximo de redução, a ser aquilatado pelo julgador de acordo com as especificidades do caso concreto.

Assim, a gravidade da conduta delitiva deve manter, com esteio nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade*, simbiótica correspondência ao apenamento imposto, sob a tríade tônica *repressora*, *preventiva* e *pedagógica* da pena alvitrada pelo legislador.

A propósito:

> *A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, realizado em 9/6/2021, DJe 1º/7/2021, decidiu que a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser afastada somente com fundamento na natureza, na diversidade e na quantidade da droga apreendida,* ***sendo necessário que esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto*** *que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa* (AgRg no AgRg no REsp n. 2.078.919/RS,

**Documento eletrônico VDA42916177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:44**
**Código de Controle do Documento: 344aecfe-e940-4873-b834-e9c2df7677fa**

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023, grifamos).

Em arremate,

> *a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006* ***constitui direito subjetivo do réu****,* ***de sorte que, atendidos os requisitos legais****, mister a aplicação da referida causa redutora de pena, devendo os parâmetros previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ser utilizados não como óbice à sua concessão, mas como vetoriais norteadoras da fixação do quantum de redução a ser aplicado no caso. Precedentes* (AgRg no AREsp n. 1.663.688/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe de 26/02/2021, grifamos).

Todavia, tal delineamento não se coaduna com o caso vertente.

Em juízo de sustentação do *decisum* agravado, válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* para negar a suplicada minorante (fls. 391-399, grifamos):

> *No que tange à aplicação da calibragem penal, o pedido consistente na aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não granjeia acolhida.*
> *O Sentenciante afastou a aplicação do redutor, mediantes os seguintes fundamentos: "Afasto a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei no 11.343/06, eis que* ***o acusado, embora primário, afirmou utilizar-se da arma de fogo para se defender de indivíduo ligado ao tráfico de drogas, comandado pela facção "TCP", dando a entender que esse fato não se trata de prática esporádica, nem ocasional****, de modo que se pode concluir que o acusado se dedica a atividades criminosas."*
> […]
> *Registre-se que, em conformidade com os depoimentos dos policiais militares em juízo,* ***as informações do serviço reservado eram no sentido de que, um traficante de vulgo "Japa" estaria em confronto com outro traficante local, e em razão disso estaria andando armado*** *e que, ao chegarem no local, o réu nomeado admitiu que possuía uma arma de fogo e drogas, que foram entregues à guarnição, tendo o réu recorrente, na ocasião, afirmado que possuía a arma de fogo por receio de um traficante local, vulgo "Piolho", traficante da localidade, associado à facção TCP, alegando, ainda, que teria uma rixa com o mesmo e que ele estaria o ameaçando.*
> ***À toda evidência, o ora recorrente, além de ser apontado como traficante****, tinha em depósito considerável quantidade de cocaína, além de* ***possuir uma arma de fogo municiada para proteção contra seus desafetos, integrantes da facção local, o que evidencia o seu envolvimento na prática de atividade delituosa****.*

**Documento eletrônico VDA42916177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:44**
**Código de Controle do Documento: 344aecfe-e940-4873-b834-e9c2df7677fa**

> *Neste cenário, pode-se verificar que, as circunstâncias nas quais se deram os fatos narrados na exordial, conforme alhures expostas, aliados à quantidade e forma de acondicionamento das drogas, bem como a apreensão da arma de fogo municiada,* ***constituem indícios suficientes de que o recorrente se dedicava à traficância, fazendo desta um modo de sustento, afastando-se, destarte, qualquer convicção de tratar-se de mero vendedor eventual, episódico ou esporádico****.*
> *Imperioso frisar, assim, que ao contrário do sustentando pela Defesa,* ***as circunstâncias concretas do delito e as provas colhidas em juízo, denotam, sem a menor dúvida, a habitualidade e dedicação do ora recorrente em atividades criminosas****.*
> […]
> *Dessa sorte, mantém-se a dosimetria tal como fixada na sentença, isto é, no mínimo legal.*

Do excerto transcrito, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva alhures, destinada à concessão da causa especial de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com esteio na alegação de que o apenado não se dedicava, *de forma contumaz*, à consecução de atividades criminosas.

Tal assertiva deve-se à tônica de que a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – na esteira de que *as circunstâncias concretas do delito e as provas colhidas em juízo, denotam, sem a menor dúvida, a habitualidade e dedicação do ora recorrente em atividades criminosas* (fl. 339) – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal estadual, *as informações do serviço reservado* confirmados em juízo, foram *no sentido de que,* ***um traficante de vulgo "Japa" estaria em confronto com outro traficante local****,* e, por isso, *estaria andando armado e que, ao chegarem no local, o réu nomeado admitiu que possuía uma arma de fogo e drogas, que foram entregues à guarnição*. Na ocasião, o agravante teria afirmado que ***possuía a arma de fogo por receio de um traficante local, vulgo "Piolho", traficante da localidade, associado à facção TCP, alegando, ainda, que teria uma rixa com o mesmo*** (fl. 398, grifamos).

Nesse esquadro, reputou a Corte local que, *o ora recorrente, além de ser apontado* ***como traficante****,* e a teor *das circunstâncias nas quais se deram os fatos narrados*, associados à *apreensão da* ***arma de fogo municiada***, decorrente de confessa ***rixa*** **com outro traficante da localidade** ***associado à facção TCP****, constituem indícios suficientes de que o recorrente se dedicava à*

**Documento eletrônico VDA42916177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:44**
**Código de Controle do Documento: 344aecfe-e940-4873-b834-e9c2df7677fa**

*traficância, fazendo desta um modo de sustento,* afastando *qualquer convicção de tratar-se de mero vendedor eventual, episódico ou esporádico* (fl. 399, grifamos).

Em situação análoga, o Tribunal de origem, com amparo nos esclarecedores elementos de convicção coligidos aos autos, concluiu pela dedicação do agente *a atividades criminosas,* ***diante das circunstâncias da prisão e da apreensão de*** *rádios comunicadores,* ***arma de fogo*** *e munições, a reversão deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024, grifamos).

Noutros (recentes) casos parelhos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1.* ***A instância ordinária justificou o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena*** *do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,* ***destacando que os testemunhos dos policiais indicando o réu envolto no submundo do tráfico de drogas*** [...]
> *2. Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> *3. A Corte cearense apontou fundamentos suficientes a justificar a não incidência da minorante.*
> *4.* [...], ***desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de incidência da minorante do tráfico privilegiado, com base na alegada não dedicação do recorrente a atividades criminosas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório****, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.812.378/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/4/2021).*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifamos).

**Documento eletrônico VDA42916177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:44**
**Código de Controle do Documento: 344aecfe-e940-4873-b834-e9c2df7677fa**

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCÁBÍVEL EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado é preciso preencher cumulativamente os requisitos.*
> *2.* ***No caso as instâncias ordinárias, ao negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, destacaram que circunstâncias do crime****, apta a indicar que o recorrente* [...] *com experiência anterior no tráfico. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.*
> *Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.520.785/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifamos).

De outro bordo, o conhecimento do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF/1988, exige o apontamento do dispositivo federal controvertido, com o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o julgado recorrido dissonante, *ex vi* do art. 255, § 1.º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1.º, do CPC, c/c art. 3.º do CPP.

Com efeito, preconiza esta Corte Superior que

> *a interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional* (AgRg no AREsp n. 2.489.541/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024, grifamos).

*In casu*, incide o óbice (por analogia) da Súmula n. 284/STF acerca da interposição do apelo raro pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a Defesa *não indicou*, em suas razões (fls. 428-432), *nenhum*

**Documento eletrônico VDA42916177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:44**
**Código de Controle do Documento: 344aecfe-e940-4873-b834-e9c2df7677fa**

*acórdão paradigma para fins de eventual confrontação*, o que impede, por conseguinte, a análise e regular conhecimento de quaisquer interpretações jurisprudenciais dissonantes.

Nessa perspectiva:

> *Nas razões do recurso especial,* ***não foram apresentados acórdãos paradigmas*** *para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial [...].* ***Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284*** *do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal* (AgRg no AREsp 728.706/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/10/2015, grifamos).

Na mesma direção:

> *A ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas, por meio de cotejo analítico, impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que não atendidos os requisitos contidos no art. 1028, § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu, in casu, tendo em vista que* ***sequer foram colacionados os acórdãos paradigmas e recorrido*** (AgRg nos EDcl no AREsp n. 718.114/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018, grifamos).

Em desfecho, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA42916177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:44**
**Código de Controle do Documento: 344aecfe-e940-4873-b834-e9c2df7677fa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 2.599.241 / RJ**

Número Registro: 2024/0104244-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00105265420118190028 202424700185

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : OZEIAS DE SOUZA ALVES |
| ADVOGADOS | : JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA - RJ128325 |
| | RAFAEL CRESPO - RJ135390 |
| | AMYR HAMDEN MOUSSALLEM - RJ170394 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : OZEIAS DE SOUZA ALVES |
| ADVOGADOS | : JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA - RJ128325 |
| | RAFAEL CRESPO - RJ135390 |
| | AMYR HAMDEN MOUSSALLEM - RJ170394 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**Documento eletrônico VDA43109133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:49:38**
**Código de Controle do Documento: 37bf57ca-1508-4a00-b1df-c5fc28a92986**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA43109133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:49:38**
**Código de Controle do Documento: 37bf57ca-1508-4a00-b1df-c5fc28a92986**